



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
90	53

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 42/2017

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 42/2017:

“Institui o Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE –, em consonância com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE–, e dispõe sobre suas diretrizes no atendimento aos alunos da educação básica da rede pública municipal e da rede parceira, no Município de Belo Horizonte.

Diret. Legislativa-06-Dez-2017-14:05-007942-001

Art. 1º – Fica Instituído o Programa Municipal de Alimentação Escolar de Belo Horizonte – PMAE-BH – com os objetivos de:

I – garantir aos alunos da educação básica matriculados nas unidades da rede pública municipal e da rede parceira o acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional;

II – contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar, a formação de hábitos alimentares saudáveis e a promoção da saúde dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam as suas necessidades nutricionais durante o período de permanência na instituição de ensino;

Parágrafo único – A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º – São diretrizes do PMAE-BH:



I – a utilização da alimentação saudável e adequada, compreendendo o emprego de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura, as tradições locais e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, de acordo com sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive daqueles que necessitem de atenção específica;

II – a inclusão da Educação Alimentar e Nutricional – EAN – no processo de ensino e aprendizagem, perpassando pelo currículo escolar, abordando os temas de segurança alimentar e nutricional, direito humano à alimentação adequada – DHAA –, alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na educação básica das redes municipal e parceira;

IV – a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento da execução do PMAE, por meio do Conselho de Alimentação Escolar – CAE DE BELO HORIZONTE;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para aquisição de gêneros alimentícios diversificados produzidos pelos agricultores e empreendedores urbanos e rurais familiares;

VI – o direito à alimentação escolar, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;

VII – a capacitação dos profissionais envolvidos no planejamento e na execução do PMAE, como no âmbito da unidade educacional, incluindo os processos de planejamento, gestão, educação alimentar e nutricional, aquisição e recebimento dos gêneros alimentícios, armazenamento, gerenciamento do estoque, produção e distribuição das refeições.

Art. 3º – O órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do município é a entidade executora do PMAE para fins do FNDE, sendo sua gestão compartilhada com o órgão gestor da Política de Educação, cujas competências e atribuições serão definidas em Decreto.



§ 1º – Os recursos financeiros para execução do PMAE serão disponibilizados pelo Município com suplementação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, conforme legislações vigentes e cujo repasse será realizado diretamente para o órgão gestor da política de segurança alimentar e nutricional do município.

§ 2º – A forma de gestão do PNAE no Município é centralizada, sendo o órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do município responsável pelo planejamento e execução do orçamento; aquisição e gestão das compras; logística de armazenamento e distribuição; controle de qualidade; elaboração do cardápio; supervisão e avaliação da alimentação escolar.

§ 3º – O órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, em comum acordo com o órgão gestor da Política de Educação do município poderá definir a aquisição de alguns gêneros alimentícios diretamente pelas unidades educacionais se esta opção representar maior benefício e qualidade da alimentação escolar.

§ 4º – Serão incluídos na lei do orçamento anual recursos para a execução do PMAE relativos à aquisição de alimentos, logística, infraestrutura, além de investimentos no quadro técnico, capacitação e formação de pessoal.

§ 5º – Os recursos financeiros repassados pela União serão executados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios destinados aos alunos da rede municipal de ensino, conforme determina a legislação federal.

Art. 4º – Serão atendidos pelo PMAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas municipal e parceira com o Município e/ou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, conforme a seguir:

I – unidades municipais de Educação Infantil;

II – unidades municipais de Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos;

III – organizações da Sociedade Civil parceirizadas com a administração pública municipal.

Art. 5º – A promoção da alimentação saudável nas instituições de ensino será implementada pelo órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do



município, pelo órgão gestor da Política de Educação e unidades educacionais, sob a coordenação da primeira, nos termos definidos em decreto.

Art. 6º – O Poder Executivo implementará, segundo as suas competências próprias ou na forma de rede integrada com os entes da Federação, mecanismos adequados à fiscalização da execução do Programa Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 7º – O Município apresentará ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único – O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma da lei, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas do Estado, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e Municipal, ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Art. 8º – Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável técnico, com utilização de gêneros alimentícios in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada, conforme preconiza o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

§ 1º – Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na legislação do programa nacional de alimentação escolar e suas regulamentações.

§ 2º – Os cardápios deverão ser adaptados para atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares.

§ 3º – Caso necessário, deverão ser adquiridos gêneros alimentícios específicos para o atendimento previsto no § 2º, com base em laudo médico/nutricional com o diagnóstico clínico.

§ 3º – Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>db</i>	57

alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Art. 9º – A infraestrutura das unidades de alimentação e nutrição da rede municipal é de responsabilidade do órgão gestor da Política Municipal de Educação e deve contemplar os processos de recebimento, armazenamento, produção e distribuição das refeições.

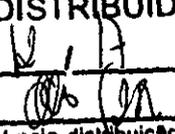
Art. 10 – É de responsabilidade da Organização da Sociedade Civil – OSC – parceira executar as intervenções na infraestrutura dos espaços físicos de alimentação e nutrição, conforme o plano de trabalho pactuado e legislação atinente.

Art. 11 – Não será permitida a comercialização de outros alimentos nas escolas e unidades de educação infantil.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de Dezembro de 2017.


Marilda Portela
Vereadora PRB

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>6 / 12 / 17</u>
 Responsável pela distribuição